



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.939 - SP (2007/0098693-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : E O S
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. São intempestivos os embargos de declaração, em matéria criminal, opostos após o prazo legal de 2 dias, conforme preceituam os arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ, o qual é contado em dobro por se tratar de Defensoria Pública.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.939 - SP (2007/0098693-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por E. O. S. contra acórdão que negou provimento a agravo regimental assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRETENSÃO DE NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O acervo probatório em que se lastreou a condenação foi exaustivamente examinado nas instâncias ordinárias, declarando-se, em todas as oportunidades, estar configurada a prática do delito previsto no art. 214, c/c o art. 224, "a", do Código Penal.
2. Sendo assim, não tem cabimento a pretensão de se conferir nova qualificação jurídica dos fatos, com base em suposta ofensa aos arts. 386, VI, do Código de Processo Penal e 61 do Decreto nº 3.688/41, notadamente se a tese defensiva apresentada não se limita à valoração das provas.
3. Com efeito, ao contrário do sustentado pelo ora agravante, a questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7 desta Corte, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta o embargante que não contesta de modo algum os fatos tidos e havidos como incontroversos, mas tão somente matéria pertinente à interpretação da lei federal.

Requer em suma, a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos, insistindo não haver elementos suficientes a justificar a condenação, que estaria calcada somente na palavra da vítima.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.939 - SP (2007/0098693-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Observa-se, desde logo, que os declaratórios são intempestivos.

Com efeito, o acórdão embargado foi publicado em 20/3/2013 (e-fl. 416). Logo, o termo final ocorreu em 22/3/2013. Entretanto, a petição foi protocolizada somente em 25/3/2013, fora do prazo de 2 dias, previsto nos arts. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 619 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE DOIS DIAS PREVISTO NO ART. 619 DO CPP. DECISÃO RECORRIDA DISPONIBILIZADA ÀS 18:55. IRRELEVÂNCIA DO HORÁRIO. LEI QUE JÁ CONSIDERA COMO DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DISPONIBILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO NO DJe. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O prazo para a interposição de Embargos de Declaração em matéria penal é de dois dias (art. 619 do CPP); dessa forma, é intempestivo o recurso protocolizado após o decurso do prazo legal, como na hipótese.
2. É irrelevante o horário em que se dá a disponibilização da decisão recorrida no Diário da Justiça Eletrônico (*in casu*, 18:55), uma vez que a própria lei, ao considerar como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJe (art. 4º, § 3º da Lei 11.419/06), iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, já procurou evitar eventuais prejuízos às partes e o ora alegado elemento surpresa, resguardando os prazos processuais. Precedentes do STJ.
3. Embargos não conhecidos. (EDcl nos EAg n.º 1.202.988/MT, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7/2/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL EM MATÉRIA CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX, DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE DOIS DIAS. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DA PETIÇÃO. LEI Nº 9.800/99. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS.

1. (...)
2. Além disso, a petição encaminhada mediante fax foi protocolizada depois de expirado o prazo de dois dias: segundo o art. 263 do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça, bem assim o art. 619 do Código de Processo Penal, o prazo para a oposição de embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em feitos criminais é de dois dias, contados da publicação da decisão tida como obscura, omissa, duvidosa ou contraditória. Precedentes.

3. Embargos de declaração dos quais não se conhece. (EDcl no AgRg no Ag n.º 899.683/MS, Relator Ministro CELSO LIMONGI DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJe 7/6/2010)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0098693-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 948.939 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 336752002 4893473 48934731 48934733 50020336756

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E O S
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : E O S
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.